



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA/PR

Pregão Eletrônico nº: **014/2026**
Processo Licitatório nº: **040/2026**
Impugnante: **CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 5-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO LETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no artigo 164 da lei 14.133/2021, artigo 24 do Decreto Lei 10.024/2019, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, pelos fundamentos a seguir expostos:

1) <u>DO OBJETO DA LICITAÇÃO</u>

O Pregão em referência tem por objeto ***“1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para aquisição de veículos do tipo Van e Hatch, novos, 0 km, a ser destinada a Secretaria Municipal de Saúde. A aquisição está fundamentada na Resolução SESA nº 1357/2024 e na Resolução CMS nº 35/2025. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse.”***

Ao analisar o descritivo do objeto no anexo I do Termo de Referência, verifica-se a exigência expressa de "Originais de fábrica".

Tal condição, conforme será demonstrado, configura uma restrição indevida à competitividade do processo licitatório, limitando a participação de empresas aptas a fornecer soluções adequadas e, por consequência, impedindo a Administração de obter a proposta mais vantajosa, em prejuízo do interesse público.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A exigência editalícia de que apenas **fabricantes ou concessionárias autorizadas** possam participar do certame não encontra respaldo legal e **fere frontalmente os princípios consagrados pela Lei nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica**, a qual **se aplica à atuação da Administração Pública Direta e Indireta**, conforme previsão expressa do seu artigo 1º, §1º.

2) DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 13.874/2019 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA) E A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER REGULATÓRIO

A exigência contida no descritivo do objeto no anexo I do Termo de Referência, verifica-se a exigência expressa de "Originais de fábrica". **não encontra respaldo legal e fere frontalmente os princípios consagrados pela Lei nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica, a qual se aplica à atuação da Administração Pública Direta e Indireta, conforme previsão expressa do seu artigo 1º, §1º.**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, da referida lei, é dever do Estado garantir a liberdade no exercício de atividades econômicas, salvo quando houver previsão legal em sentido contrário:

*Art. 4º É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, **evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:***

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

A cláusula impugnada representa evidente violação a esse dispositivo, uma vez que, pois:

- Favorece artificialmente um grupo restrito de fornecedores (fabricantes e concessionárias autorizadas), em detrimento de outros agentes do mercado que exercem legalmente a atividade de revenda de veículos;



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

- Impõe ao licitante a necessidade de autorização ou chancela do fabricante, o que transfere a um agente privado o poder de interferir na competitividade de uma licitação pública;

A exigência imposta concede ao fabricante o poder de selecionar quem poderá participar do certame, o que viola o princípio da isonomia entre os licitantes e fere a lógica do processo competitivo.

Ademais, conforme o art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), é garantido:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o poder público.”

A norma consagra o princípio da livre iniciativa, sendo ilegal qualquer exigência que impeça, sem motivação técnica ou legal, o regular exercício da atividade econômica de revenda de veículos.

Não há previsão legal que autorize a imposição dessa restrição, sendo, portanto, uma condição meramente regulamentar, incompatível com o regime jurídico da licitação pública e com os princípios constitucionais da livre concorrência (art. 170, inciso IV da CF) e da legalidade administrativa (art. 37, caput da CF).

Dessa forma, além de violar os princípios da isonomia, ampla competitividade, legalidade e eficiência, **a exigência constitui um típico abuso de poder regulatório, ao criar indevidamente uma reserva de mercado em favor de um grupo econômico específico, o que é vedado expressamente pela Lei da Liberdade Econômica.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme já mencionado, também reconhece a ilegalidade da exigência de carta de exclusividade ou credenciamento do fabricante, por importar em restringir indevidamente a competição e subverter o regime jurídico da licitação pública.

Nesse sentido, resta impugnado a exigência contida no descritivo do objeto no



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

anexo I do Termo de Referência, verifica-se a exigência expressa de "Originais de fábrica", pelo que requer a retificação do edital para que seja excluída esta exigência, eis que tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

A exigência contida no descritivo do objeto no anexo I do Termo de Referência, verifica-se a exigência expressa de "Originais de fábrica" colide frontalmente com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e com a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

II.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E INTERESSE PÚBLICO (ART. 5º e 11, IV, DA LEI Nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, a observância dos princípios da competitividade, economicidade e interesse público, entre outros. Adicionalmente, o artigo 11, inciso IV, preconiza a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao restringir a aquisição de veículos para a Secretaria de Saúde apenas a modelos "originais de fábrica" o Edital limita artificialmente o universo de concorrentes.

Essa limitação impede que empresas especializadas em transformação de veículos, que poderiam oferecer furgões adaptados com elevada qualidade e segurança para o transporte de passageiros (muitas vezes, com maior adequação ao uso específico na área da saúde e, potencialmente, com melhor custo-benefício), apresentem suas propostas.

A exclusão de tais veículos e empresas, sem uma justificativa técnica pormenorizada que demonstre a inadequação dos veículos transformados para o atendimento da demanda, viola o princípio da competitividade, pois afasta players do mercado que poderiam apresentar propostas mais vantajosas.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Consequentemente, compromete o princípio da economicidade e, em última análise, o interesse público, que é o de obter a melhor solução para a necessidade da Secretaria de Saúde ao menor custo possível e com a máxima eficiência.

II.2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETIÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA (ART. 41, I, E ART. 47 DA LEI Nº 14.133/2021)

O artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão, nos atos convocatórios, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Complementarmente, o artigo 47 dispõe que o objeto da licitação deve ser definido de forma que permita a ampla participação de interessados.

A exigência de que o veículo seja "original de fábrica" configura uma restrição de natureza técnica que, para ser legítima, deveria estar acompanhada de uma robusta e inequívoca justificativa técnica nos autos do processo administrativo.

Sem essa justificativa, que demonstre de forma clara e motivada que somente veículos não transformados seriam capazes de atender à necessidade da Secretaria de Saúde de forma segura e eficaz, a cláusula se mostra ilegal.

Empresas especializadas em transformação de veículos (como os furgões adaptados para passageiros) seguem rigorosos padrões técnicos e de segurança, inclusive normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que garantem a adequação e a segurança desses veículos para diversas finalidades, incluindo o transporte de passageiros em contextos de saúde.

A presunção de que um veículo transformado é inerentemente inferior ou inseguro, sem qualquer embasamento técnico que a sustente para o objeto específico, é infundada e discriminatória.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A manutenção dessa exigência inibe a apresentação de propostas por parte de fabricantes e transformadores que poderiam oferecer soluções personalizadas, mais versáteis ou financeiramente mais atraentes, comprometendo o princípio da isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa.

II.3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO OBJETO E NÃO À FORMA (ART. 41, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021)

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a descrição do objeto deve ser suficientemente precisa, mas veda a inclusão de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição.

A necessidade é o transporte de passageiros. O que deve ser avaliado são as características técnicas e funcionais que atendam a essa demanda (segurança, capacidade, conforto, adaptabilidade para uso em saúde, etc.), e não a origem do veículo ("original de fábrica" ou transformado).

Um furgão devidamente adaptado por uma empresa qualificada pode cumprir integralmente as funções e as especificações de segurança e conforto, configurando-se como uma opção plenamente válida e, por vezes, mais eficiente e customizada para o serviço de saúde.

A Administração deve focar na funcionalidade e no desempenho exigidos do veículo, permitindo que o mercado ofereça as melhores soluções técnicas e econômicas, seja um veículo que saia da fábrica já com a configuração desejada ou um furgão que, após ser fabricado, passe por um processo de transformação certificado para atingir a configuração necessária.

4. Prejuízo à Economicidade e Eficiência:

A restrição imposta pode levar a um aumento artificial dos preços, uma vez que um menor número de fornecedores poderá competir. Isso contraria diretamente o princípio da economicidade e da eficiência, pois a Administração Pública corre o risco de pagar mais caro por um produto que poderia ser obtido por valor inferior, mantendo



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

a mesma qualidade e segurança, caso houvesse maior concorrência. O art. 43, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "Não serão admitidas cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo do procedimento licitatório", sendo exceções as devidamente justificadas no processo.

É certo que a exigência contida no descritivo do objeto no anexo I do Termo de Referência, verifica-se a exigência expressa de "Originais de fábrica", **é tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo que estabelece desigualdade entre os participantes.**

Com isso, frustra-se o caráter competitivo da licitação, ao passo que se restringe e reserva a participação exatamente às empresas que possam apresentar tal contrato de concessão, que são, por acaso, os fabricantes, distribuidores e concessionárias.

A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 5º, da Lei 14.133.2021, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 14.133/2021.

É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial.

A Empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPRENDIMENTOS LTDA- EPP possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo para comercialização de veículos.

Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

técnica permanecem inalteradas.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral: A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial ora querreado.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Assim, pelo modo que se encontra o presente edital, incontestavelmente haverá manifesta restrição ao caráter competitivo das licitações, além de violação à CF/1988 e a Lei 14.133/2021, o que impõe a sua imediata e necessária correção.

4) <u>PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO</u>

Conforme fora exposto acima, resta clara a irregularidade contida no descritivo do



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

objeto no anexo I do Termo de Referência, verifica-se a exigência expressa de "Originais de fábrica", **numa clara reserva de participação somente a fabricantes e concessionárias, o direito de participar na licitação, excluindo empresas que não detenham a qualidade de concessionárias, na espécie, empresas de vendas de veículos multimarcas.**

É CEDIÇO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

"O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55)."

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular **da proposta mais vantajosa**"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Assim, não deve este órgão agir com exacerbado formalismo, pois como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI. **INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** PRELIMINARES REJEITADOS. 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. **Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante.** RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70056331804 RS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)*

INCLUSIVE, O EDITAL DO CONAGRESTE POSSUI COMO TIPO O DO MENOR PREÇO.

Assim, o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa.

A exigência editalícia de que apenas **fabricantes ou concessionárias autorizadas** possam participar do certame não encontra respaldo legal e **fere frontalmente os princípios consagrados pela Lei nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica**, a qual **se aplica à atuação da Administração Pública Direta e Indireta**, conforme previsão expressa do seu artigo 1º, §1º.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Sendo assim, é flagrante a irregularidade contida no descritivo do objeto no anexo I do Termo de Referência, verifica-se a exigência expressa de "Originais de fábrica" devendo as mesmas serem refeitas para que permita a participação de todos os interessados no certame.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto e dos fundamentos jurídicos apresentados, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. Seja a presente Impugnação CONHECIDA e DEFERIDA em sua totalidade;

2. Seja a exigência contida no descritivo do objeto no anexo I do Termo de Referência, verifica-se a exigência expressa de "Originais de fábrica" REVOGADA ou ALTERADA, de forma a permitir a participação de empresas que forneçam veículos tipo van, incluindo aqueles resultantes de adaptação ou transformação, desde que devidamente homologados e em conformidade com as normas do CONTRAN e demais regulamentações aplicáveis, e que atendam às especificações técnicas e de segurança exigidas para o objeto.

3. Seja concedido o prazo necessário para eventual republicação do edital, com as devidas adequações, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

Tendo em vista que a sessão pública está designada, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada nesta



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

impugnação.

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Franca, 12 de março de 2026.

CAMMINARES MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP
CNPJ: 35.741.144/0001-83